



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

01/11/96

às 13:15 horas

Edm

MENSAGEM No. 038, de 31.10.96

A C. L. J.R.

Ubá - MG, 01/11/96

  
Vereador  
Antônio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V.Exa, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Conselho Municipal de Assistência Social é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, além de consultivo, que atuará fixando diretrizes para a atuação do Poder Público em suas ações voltadas à assistência social.

A Composição do CMAS será paritária entre Poder Público e comunidade, sendo esta representada pelas entidades prestadoras de serviços assistenciais, profissionais e usuários, sendo os representantes destes indicados pelo respectivo segmento.

O Conselho, depois de instalado, elaborará o seu Regimento Interno, contemplando os mecanismos que garantam o seu pleno funcionamento.

É oportuno esclarecer que a criação do CMAS é, antes de uma obrigação, uma necessidade do Município, uma vez que significará uma democratização no processo de elaboração da política de assistência social, permitindo que a comunidade aja mais diretamente nesta questão que é da responsabilidade, também, de todo cidadão consciente.

O referido Conselho administrará o Fundo Municipal de Assistência Social, que será objeto de Mensagem específica que estamos encaminhando a essa Casa, em separado, e solicitando uma tramitação de urgência, conforme permite o art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Na oportunidade, estamos anexando, para conhecimento dos Senhores Vereadores, cópia da Legislação Federal sobre o assunto, bem como correspondência emanada de entidades assistenciais ubaenses, defendendo a criação do CMAS.

Atenciosamente,

  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 069/96, DE 31.10.96  
(Ref.: Mensagem no. 038, de 31.10.96)

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social  
e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I Dos Objetivos

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de Ubá-MG, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

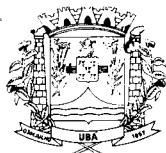
VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

participativo de assistência social;

XI - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - aprovar critérios para concessão de benefícios eventuais.

## CAPITULO II Da Estrutura e Do Funcionamento

### SEÇÃO I Da Composição

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - Sete membros do Poder Público Municipal, sendo:

a) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

e) Um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação;

f) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

g) Um representante da Câmara Municipal de Ubá.

II - Sete representantes da comunidade, eleitos dentre as entidades civis prestadoras de serviço, dos profissionais da área e dos usuários, sendo:

a) Um representante das creches com atendimento de crianças de zero a sete anos;



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Um representante dos Centros Educacionais para crianças e adolescentes de sete a dezoito anos, inclusive excepcionais sem limite de idade;

c) Um representante do segmento da Saúde da Mulher, incluindo prostitutas, gestantes, nutrizes e mães, sem limite de idade;

d) Um representante do segmento Saúde do Trabalhador;

e) Um representante dos grupos de ajuda mútua, tais como Alcóolicos Anônimos, Amor Exigente, Núcleo de Assistência ao Toxicômano e Alcóolico Anônimo e Conferências de Vicentinos;

f) Um representante dos asilos e entidades de proteção ao idoso, inclusive hospitais;

g) Um representante dos grupos de assistência aos portadores de DIC-Doença Infecto-Contagiosa, doentes terminais, e portadores de patologias oncológicas.

Parágrafo 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II Do Funcionamento

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecidas as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a assumir despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, as quais correrão à conta de dotações da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 31 de outubro de 1996.

*Dircen dos Santos Ribeiro*  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá

União, 21 de junho de 1996.

Exemp. Sf. Difícil do Projeto NESTA

Digitized by Google

Selecione a Venda ou compra Multicartão que deseja efetuar.

— Projeto de lei para criação do Conselho Municipal de Assistência Social, que, segundo entendimento, é o documento de menor grau de complexidade.

Nossa solidariedade se baseia no fato de que, entre os respeitados por lei, estaremos assim condignos para fazer parte do Plano Municipal de Assistência Social e o procederemos ao longo de todos os detalhes de interesse de toda comunidade.

Assim, na questão de questões de contumácia e validade de julgamento, de V.E.xª no atendimento a nova polivalência, não se impõe, nosso sistema, agradece lembrar.

### Correlation

01NOUV. 01NVA. 01d. 00. 01M. 01N. 01d.

P/PASTORAL CARGERIA DE COORDAGO

## AS JOAO DE FREITAS -Depoimento

P/CRECILES DE 07 a 12 años

17. MELTO SAD VILGUT DE PAUL

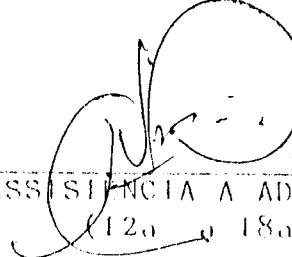
1. *WILHELM VON TIECK*  
2. *WILHELM VON TIECK*

и сопроводительные документы

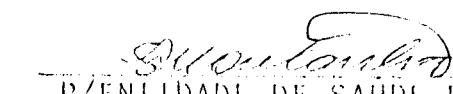
20A 20W 20W 20W 20W 20W 20W

## INTRODUCTION OF OPTICAL COUPLES IN 1939

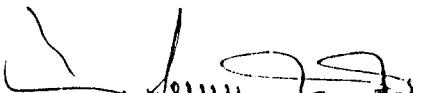
Cozinha das Artes  
p/ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES FÍSICOS

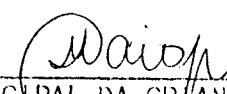
  
p/ASSISTÊNCIA A ADOLESCENTES  
(12a - 18a)

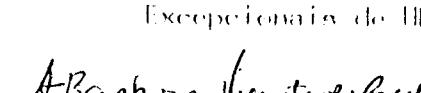
Alimentação  
p/ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA MULHER

  
p/ENEDADE DE SAÚDE DO TRABALHADOR

  
p/CAS-Centro de Assistência Social

  
p/APAE-Associação de Pais e Amigos dos  
Excepcionais de Ilha

  
p/CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

  
p/COMEN-CONS. MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTOS

  
p/CLUBES DE SERVIÇO

  
p/DOENÇAS TERMINAIS

  
p/GRUPOS DE AJUDA MUTUAL - Vicentinho - Barbero

  
p/COMUNIDADE TERAPEUTICAS

Ainda que as causas da Reforma fossem muito mais profundas – produto da multiplicidade de fatores políticos, econômicos e intelectuais – e ainda que a Igreja tenha reagido com a Contra-Reforma, tendo Portugal como um dos baluartes (Concílio de Trento – 1545-63: reafirma a doutrina católica e supremacia do papa, e disciplina outras questões), muda-se o esquema da assistência, instala-se um modo de vida na base de muitos conflitos, sendo o mais forte a ruptura entre o capital e o trabalho. Conseqüentemente, a assistência social emerge como um sistema que *vai se adequando às exigências da sociedade, fruto da correlação de forças entre as classes sociais*.

## 1.2 Assistência social no Brasil: de um padrão assistencialista à construção de um novo tempo

A história da assistência social mostra sua face européia à medida que nosso colonizador trouxe o componente religioso – há pouco afirmamos que um dos baluartes do Concílio do Trento, movimento da Contra-Reforma, foi Portugal.

Em 1534, nos primórdios da colonização portuguesa, Dom João já distribuía terras (capitanias) no Brasil; *doando* a nobres de posses para que cuidassem delas, *cedendo* a eles mão-de-obra escrava para defesa de seus domínios.

Esses nobres, em sua sede de posse, expandem seus domínios para a terra de pequenos lavradores, em troca de moagem de cana ("ajuda").

Por aí deve-se entender que a qualificação dos homens em ("bons") e ("maus") se dê pela posse – são os "bons" que votam e são votados –, perpetuando assim a cisão entre os já detentores de poder e os dependentes deles.

Até 1815, quando a Colônia passa a Reino Unido, e em 1822, com a emancipação do Brasil de Portugal, o prestígio era sempre vinculado a "pessoas de bem". Àqueles que necessitassem de "ajuda" eram reservadas as *Santas Casas de Misericórdia*, instituições privadas de "ajuda mútua", incentivadas por Portugal e que tinham o hospital como seu objetivo mais importante.

As Santas Casas de Misericórdia ocupam um papel importantíssimo na trajetória da assistência social no Brasil, e merece um estudo mais detalhado e criterioso do que comporta este artigo. Entretanto, pode-se adiantar que, além da assistência mais asilar do que hospitalar – que era bastante precária –, também "ajudavam" por meio de auxílio-funeral, assistência a presos, a enjeitados, recolhimento para moças órfãs, crianças abandonadas ("Roda dos Expostos").

Esses serviços assistenciais fazem parte do Brasil Colônia e apresentam fases mais favoráveis e menos favoráveis. O Estado não assumia a responsabilidade pelas Santas Casas, apenas reconhecia a legalidade da instituição. Assim, favorecem o remanejamento de outras entidades de *auxílio mútuo*. Surgindo a primeira Associação Profissional de Auxílio mútuo em 1833 e a partir daí outras mais.

É bom registrar que, no Brasil, a evolução de *formas assistenciais privadas*, centradas na boa vontade de diferentes grupos sociais, para *formas institucionais* e até *estatais* de *Seguridade Social*, e mais recentemente, a conquista da assistência social no tripé da seguridade social (CF/88) e enquanto *política pública* regulamentada em lei ( LOAS – Lei nº 8.742/93), apresenta-se lado a lado com a *organização dos trabalhadores* e a mobilização dos setores mais expressivos da sociedade civil, como as categorias profissionais, entidades de classe, área acadêmica, sindicatos, associações de moradores, usuários e prestadores de serviços na área de assistência social, e dos setores políticos comprometidos com os interesses populares.

Isso significa que, em momento algum da história, encontramos o poder estatal movimentando-se no sentido de tomar a iniciativa de se responsabilizar por esse atendimento social, de estabelecer uma política que priorize o segmento de pessoas necessitadas.

Com o advento da industrialização, emergem as relações capitalistas de produção que induzem as organizações de trabalhadores; estas propiciam o aparecimento das sociedades de ajuda mútua, que entretanto não conseguem abranger todos os trabalhadores, ficando muitos na dependência das Santas Casas.

Nessa época, surgem as tendências tayloristas e fordistas, que incentivam as empresas no sentido de melhorarem as condições de vida dos trabalhadores, pois isso tem como conseqüência o crescimento da produção e o aumento do lucro. Algumas se antecipam e prestam serviços assistenciais, por meio das *Vilas Operárias* ( cuja excelente infra-estrutura torna-as semelhantes a clubes), extensivos às famílias dos operários. Mas também não conseguem atingir todos os trabalhadores, proliferando as sociedades de ajuda mútua. Aqui, é bom frisar que alguns "serviços assistenciais", mantidos pelos fundos criados com os salários dos próprios trabalhadores, arrecadam também as multas por infringir normas da empresa.

Reafirma-se um padrão cada vez mais *assistencialista*: auxílio-funeral, serviço médico, assistência à invalidez. Nega-se a intervenção do Estado (fortes ideais liberais) e a necessidade é vista como problema individual que deve ser resolvido pelo próprio necessitado.

Há nesse período (século XIX) a predominância da noção, no Brasil, positivista de cidadania, segunda a qual apenas os *direitos civis e sociais* deveriam ser admitidos. Isso faz com que os trabalhadores reajam à impossibilidade de participarem ativamente das decisões que lhes afetam. Sem os *direitos políticos*, mais a democracia representativa e os partidos, não haveria a conquista do tra-

*lhador* e sim a concessão paternalista do Estado, configurando a *cidadania invertida* na qual a pessoa beneficiária é aquela que reconhece sua incapacidade para ser cidadão. A situação se agrava. A primeira associação operária é fundada pelos gráficos. A partir daí, como forma de luta, surgem as greves.

No início do século XX, aconteceram duas rebeliões de vulto: *Revolta da Vacina* e *Revolta da Chibata*. Em um contexto de alto índice de desemprego, miséria generalizada e baixa qualidade dos serviços públicos; com a renovação urbana do Rio de Janeiro expulsando os trabalhadores para cortiços; esses rebeldes eram vistos como culpados, por serem maltrapilhos, desempregados, sem residência fixa. E tudo isso aumentava a revolta da população, indignada ao se sentir cada vez mais espoliada. Nesse sentido, medidas paliativas não resolviam mais.

Greves e, consequentemente, crescimento dos sindicatos é a nova realidade. Já na década de 1930, os partidos operários e empresários mostravam-se favoráveis à *intervenção estatal* nas relações capital/trabalho. Cria-se com o passar do tempo o *Seguro Acidente de Trabalho*; era gerido por companhias privadas, quando passa para o âmbito da *Previdência Social*.

Em 1923 a Lei Eloi Chaves criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões (setor privado). Essa lei, até 1970, apresenta características que marcam o sistema de bem-estar social. Não é direito de cidadania. É *cobertura* sob relação jurídica contratual, com abdicação de parte de renda (contributiva). É uma organização *tutelada, regulada*. O sistema previdenciário exclui trabalhadores do campo e os fora do mercado. Só restava a eles o assistencialismo, a caridade privada – *cidadania regulada*, conforme Wanderley Guilherme dos Santos, que tem suas raízes num sistema de estratificação ocupacional.

Na década de 20 cria-se o Conselho Nacional do Trabalho, visando regulamentar as relações capital/trabalho. Especificamente Previdência Social, contratos coletivos, acidente de trabalho, e trabalho de mulheres e crianças. Mas torna-se inoperante.

A Reforma Constitucional de 1926 amplia os poderes de intervenção federal nos estados, e cria o Instituto de Previdência para funcionários da União.

O sistema de *bem-estar*, que se expande e consolida-se após 1930, não vem responder às necessidades dos trabalhadores. As conquistas em torno de legislações sociais são sempre consequência da luta dos trabalhadores; nunca outorga do governo, como alguns entendem.

O nível de organização da classe trabalhadora, associado a um período de *boom econômico*, fez com que o Estado capitalista se obrigasse a fornecer o *mínimo* a todos. Dessa forma, assume a assistência social como sua obrigação.

a sociedade medieval transformava a solidariedade em *caridade*. Ao impor sua ética, a Igreja Católica transmuta a *desigualdade social* em *fato natural*. "Naturalmente", aqueles "desprovidos da sorte" têm o seu destino traçado e certamente serão premiados "alcançando o reino dos céus".

O domínio que a Igreja exerce sobre os homens, induz o rico a auxiliar o pobre e este a subjugar-se ao primeiro, como reconhecimento pela ajuda recebida.

É o momento de aparecer o *caráter paternalista* da assistência – ainda na esfera privada.

Com a expansão dessa sociedade, com o surgimento de inovações tecnológicas e com o advento do comércio, ampliam-se os contatos entre os povos, o homem é liberto para o trabalho agrícola, as relações sociais se modificam, surgem o trabalho assalariado e o objetivo do lucro – bases para o capitalismo.

No trânsito da sociedade feudal para a sociedade capitalista, inúmeras modificações são realizadas em âmbito sócio-econômico-político-religioso. É aí que os homens se diferenciam conforme as *classes sociais*. E o conflito se estabelece na ruptura entre o capital e o trabalho.

As relações sociais, baseadas no modo de produção capitalista, ganham complexibilidade, pois os homens, em campos e interesses opostos, combatem-se uns aos outros num contexto em que o importante para uma das partes é a obtenção da mais-valia, excedente do lucro perseguido pelos senhores que detêm os meios de produção e exploram a mão-de-obra.

Em síntese, essa sociedade é marcada pela incessante busca por mais lucratividade e pela exploração dos trabalhos assalariados.

Nesse contexto, a ética paternalista da Igreja abrange a prática da caridade, a que se contrapõem as perseguições religiosas, numa lógica contraditória. É no bojo dessa contradição que surge o movimento Protestante.

Martinho Lutero, precursor desse movimento questiona o poder e os abusos da Igreja Católica: a venda de indulgências, esmolas, doações, em nome da salvação da alma, que se realizavam sempre, quando do surgimento de novas forças sociais colocando em risco o patrimônio da Igreja.

Assim, a Reforma Protestante veio declarar que "só a fé salva", libertando as consciências para o lucro e a acumulação de riquezas e contestando a *assistência social como forma de acomodação*: é preciso trabalhar.

Segundo Lutero, quem trabalhar ganhará. Que junte. Não condena os ricos, mas as extravagâncias. As relações sociais têm como pano de fundo a sede de poder, de posse. Alia-se ao Absolutismo: porém aceitando o poder papal e apoiando o rei.

sócio-econômico-político-cultural-religioso da sociedade na qual se faz presente.

Assim foi na sociedade primitiva, quando o homem se deparou com o enfrentamento da luta pela vida. O seu primeiro conflito aconteceu com a natureza. Como domá-la para atender às suas necessidades? E descobriu que, unindo-se a outro homem, teria mais chances do que sozinho.

As relações sociais possibilitam estabelecer métodos de trabalho para transformar a natureza e atender às necessidades de sobrevivência, propiciando fortes laços de *solidariedade*. Assim, o homem se direciona do animal pela sua capacidade de:

- mudar os hábitos;
- aperfeiçoar instrumentos de trabalho, utilizando-se de madeira, pedra, metal, fogo e água;
- descobrir novos recursos, ou ampliá-los;
- inventar novos caminhos.

Na sociedade antiga os agrupamentos já se diversificavam. Com a produção de alimentos que excedia o consumo, os homens descobriram a possibilidade de troca. E avançaram no sentido evolutivo ao utilizarem os animais para locomoção. Grupos bem-sucedidos passaram a exercer liderança sobre os outros.

Um sentimento novo aparece quando da utilização do homem para realizar serviços a outros homens; e não há apenas união e solidariedade em torno de um objetivo comum.

Da luta entre os grupos, surgem prisioneiros de guerra, posteriormente aproveitados como escravos.

No contexto marcado pela oposição entre dirigentes e dirigidos, aparece a figura do intelectual "para explicar e analizar melhores formas de utilizar os recursos da natureza".

Uma estruturação da sociedade vem diferenciar as atividades primárias (terra); secundárias (indústria); terciárias (comércio e serviços).

Os senhores de terra que utilizam os trabalhadores braçais como escravos, prestam assistência a eles para garantir a sobrevivência, visando a manutenção de seus próprios interesses.

Ao verificar-se a cisão entre dirigente e dirigido, instala-se a ideologia.

Na sociedade medieval, os homens já se encontram bem distanciados daquele sentimento de *solidariedade e ajuda mútua*.

A Igreja Católica passa a viver o seu apogeu. Enquanto a sociedade antiga apropriava-se da solidariedade existente entre os povos primitivos,

E funda o *Estado do Bem-Estar Social*, que tem seu período áureo de 30 a 70– quando entra em declínio pela própria crise cíclica do capitalismo. Ante a inviabilidade de redefinir as relações sociais em direção à redistribuição de renda, equidade e justiça social; consegue ao menos incorporar ao sistema assistencial vastas camadas sociais que estavam desprotegidas. E eis que a assistência social passa por uma feição, e aponta na direção de um novo tempo.

A *construção coletiva* de um novo *projeto social* no Brasil, no campo da assistência, passa por uma ampla aglutinação de forças dos vários setores da sociedade civil, em parceria com interlocutores no âmbito governamental.

Esse novo projeto remete a assistência social a um patamar de *política pública*, num salto qualitativo, da ação pontual, residual, caritativa, filantrópica, clientelista para uma ação de direito do cidadão, delegando a responsabilidade ao Estado brasileiro em parceria com a sociedade civil.

Conquistar esse padrão de qualidade no campo da assistência, institucionalizá-la e conferir-lhe o caráter de inserção no âmbito das políticas sociais foi um desafio vencido, a partir da década de 80, pelos movimentos sociais, sindicais, organizações da categoria dos assistentes sociais, setores acadêmicos, organizações representativas dos usuários da assistência, associações de moradores, instâncias políticas e governamentais. O desafio tem continuidade no âmbito da implementação de suas ações.

O fracasso do modelo brasileiro de desenvolvimento, consolidado nas décadas anteriores, concentrador de renda, funções e poder, que levou ao aprofundamento das desigualdades sociais, foi um impulso à busca de um novo caminho que se configurou na Carta Constitucional de 1988, por meio da garantia dos direitos sociais, apontando para a via da *descentralização e municipalização*, que distribui as competências entre o poder central (União), poderes regionais (estados) e locais (municípios), devolvendo a essas instâncias a autonomia e a participação nas decisões.

Particularmente, no campo da assistência social, o embate entre *forças conservadoras*, interessadas na manutenção do seu caráter tradicional, e *forças propulsoras da mudança*, para uma ação radicalmente oposta, deu-se de uma maneira mais difícil e mais lenta do que em outros campos. Haja vista que no âmbito da segurança social, a área da assistência social foi a última a ser regulamentada, após cinco anos e dois meses (dezembro de 1993) da promulgação da Constituição Federal (outubro de 1988).

A construção da face da assistência enquanto *ação de direito e de responsabilidade do poder público* culmina com a gestão de um novo modelo, um novo projeto social, em fase de implementação no país. É um processo com-

plexo, contraditório muitas vezes, ambíguo, com avanços e recuos em sua trajetória. Vejamos a seguir alguns aspectos desse processo, no âmbito nacional e estadual.

A assistência social, historicamente, vem sendo identificada como uma tarefa de responsabilidade da comunidade a que o Estado apóia e estimula, principalmente, por meio de verbas às instituições filantrópicas e sociais – espaço este sempre garantido numa ótica de benemerência, de dádiva, assistencialista, clientelista, caracterizada como ação pontual e emergencial.

No final da década de 70, o Brasil apresenta uma conjuntura de profunda crise econômica, política, social e de legitimidade do governo. No bojo das lutas políticas populares, pela redemocratização do país, surgem os questionamentos à prática assistencialista e às demandas da sociedade brasileira por uma *política de assistência social*.

Em 1985, a saúde e a educação já se inserem, por pressão e organização da sociedade, no campo das *políticas sociais*, sendo que a correlação de forças não é ainda favorável à área da assistência social.

O ano de 1989 começou com amplo debate, cujo eixo concentrou-se na elaboração das leis orgânicas, em nível federal, das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

A questão da assistência social em nosso país passa, portanto, por um momento importante de seu debate público e de sua *institucionalização* em novas bases. Inserida nesse processo de efervescência de lutas democráticas, tende a ganhar visibilidade, a redefinir e reestruturar suas atribuições em relação às esferas governamentais (federal, estadual e municipal).

Em junho de 1989, o Congresso Nacional aprova o projeto da Lei Orgânica da Assistência social, nº 3.099/89, do deputado Raimundo Bezerra, totalmente vetado pelo presidente da República. A razão do veto, expressa, era de que o anteprojeto tinha vício de iniciativa, ou seja, deveria ser encaminhado pelo Executivo e não pelo Legislativo. Embora esse fosse o motivo explícito, sabemos que o veto decorre do fato de sua proposta de governo chocar-se com a concepção de Estado responsável pela cobertura dos mínimos sociais a quem deles necessitar para sua sobrevivência.

Alguns seminários para o debate dessas questões começaram a ocorrer em todo o território nacional, envolvendo o governo da União, de estados e municípios, entidades da categoria dos assistentes sociais, universidades, movimentos populares, sindicatos, partidos políticos. Estudos e pesquisas de grande alcance, com destaque para a PUC-SP e UNB, foram realizados, como também ocorreram fóruns nacionais, estaduais e municipais. Entre esses fatos e eventos, destacamos:

## CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO: *a experiência de Minas no campo da assistência como direito social*

Maria Angela Rocha Pereira\*

Este documento constitui-se num aprimoramento de textos anteriores com o intuito de contribuir para a atualização do debate no campo da implementação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS no Estado.

É fruto de experiências acumuladas, informações reunidas, estudos, debates, seminários e exercício profissional, compartilhados entre colegas de trabalho das instituições governamentais e não-governamentais, particularmente a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS, Fundação Legião Brasileira de Assistência LBA-MG, Prefeituras Municipais, Fórum Mineiro de Articulação da Política de Assistência Social, Conselho Regional de Serviço Social – CRESS-6ª Região, e Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG.

A certeza de que o exercício da sistematização de idéias favorece e instiga o debate é que me estimula a realizar este trabalho – também com o objetivo de suscitar as produções documentais, tão necessárias neste processo de construção de um novo tempo no campo da assistência social.

### 1. A trajetória histórica da assistência social: de ação residual a política pública

#### 1.1. *Ação sempre presente em qualquer sociedade*

A assistência social enquanto ação de ajuda entre os homens, sempre se fez presente em qualquer tipo de sociedade, desde os primórdios da civilização, tomando conformações específicas de acordo com o sistema

\* Assistente Social.  
Assessora técnica da SPC/SETAS / Set/95

- Movimento de Secretários de Estado e Diretores de Departamentos e Órgãos Públicos da Área Social – Rio de Janeiro, 1990.
- I Seminário Nacional de Migração e Desenvolvimento Social – Brasília, 1990.
- Criação da Frente Nacional de Ação Social dos Estados e Municípios – Brasília, 1990.
- Encontro de Petrópolis, 1990.
- I Seminário de Estados e Municípios sobre Políticas Sociais – Rio de Janeiro, 1990.
- Encontros Regionais, 1990.
- I Encontro de Municípios do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, 1990.
- Encontro de Representantes das Regiões Mineiras – Belo Horizonte, 1991.
- Seminário Nacional de Assistência Social – Brasília, 1991.
- II Seminário Nacional de Estados e Municípios sobre Políticas Sociais – Fortaleza, 1991.
- I Seminário Estadual de Política de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte, 1991.
- I Seminário Regional de Política de Assistência Social – Juiz de Fora, 1992.
- I Seminário Regional do Alto Paranaíba – Patos de Minas; 1992.
- I Seminário Regional do Vale do Aço – Coronel Fabriciano, 1992.
- I Seminário Regional de Varginha – 1992.
- I Seminário Regional de Ituiutaba – 1992.
- I Seminário Regional de Divinópolis – 1992.
- Criação do Grupo Mineiro Interinstitucional de Articulação de Política de Assistência Social – Belo Horizonte, 1992.
- Revitalização do Grupo Mineiro Interinstitucional – Belo Horizonte, 1993.
- Encontro Estadual Preparatório à Conferência Nacional de Assistência Social Belo Horizonte, 1993.
- Seminários Regionais preparatórios ao Seminário Nacional de Política de Assistência Social – 1993.
- Conferência Nacional de Assistência Social – Brasília, 1993.
- Criação do Fórum Mineiro de Articulação da Política de Assistência Social – 1993
- Seminário: Assistência Social e Verbas Públicas – Belo Horizonte, 1993.
- Promulgação da LOAS – Brasília, 1993.
- Criação do Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS no Estado de Minas Gerais (SETAS/LBA/SEAM/FJP/CRESS) – Belo Horizonte, 1994.
- Seminário Estadual de Política de Assistência Social preparatório ao Seminário Nacional – Belo Horizonte, 1994.

- Seminário Nacional de Política de Assistência Social – Brasília, 1994.
- Elaboração do projeto N° 2.055/94, formulado pela sociedade civil e órgãos governamentais, que dispõe sobre a organização e gestão da assistência social em Minas Gerais – Belo Horizonte, 1994.
- Seminários Regionais de Implementação da LOAS no Estado de Minas Gerais, 1994.
- Seminários Municipais de Implementação da LOAS – 1994.
- Criação do Núcleo de Estudos sobre Assistência Social do Departamento de Serviço Social da PUC-MG – Belo Horizonte, 1994.
- Movimento de luta pró-aprovação, pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, do projeto 2055/94, dos órgãos governamentais e sociedade civil – Belo Horizonte, 1994.
- I Encontro Mineiro de ONG'S para implementação da LOAS – Belo Horizonte, 1995.
- Reunião ampliada do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS – Rio de Janeiro, abril/1995.
- Reunião ampliada do CNAS/SAS – São Paulo, julho/1995.
- Conferências municipais de Assistência Social, 1995.
  - Ouro Preto
  - Ibirité
  - Santa Luzia
  - Brumadinho
  - Estrela do Sul
  - Manhuaçu
  - Belo Horizonte
- Assessoria a municípios na implantação de conselhos, fundos e planos, 1994/1995.
- III FONSEAS - Campo Grande - MS, 1995. (Carta do Mato Grosso do Sul)
- Estruturação da Secretaria Nacional de Assistência social.
- Rearticulação do Grupo Institucional/SETAS de implantação da LOAS/MG – Belo Horizonte, agosto/1995.
- Criação da Comissão Paritária para organização da I Conferência Estadual de Assistência Social – Belo Horizonte, agosto/1995.
- Realização de Fóruns Regionais Preparatórios à I Conferência Estadual de Assistência Social nos municípios/sede de Araçuaí, Montes Claros, Teófilo Otoni, Governador Valadares, Timóteo, Divinópolis, São João Del Rei, Curvelo, Uberlândia, Varginha, Juiz de Fora, Patos de Minas, Paracatu, Ituiutaba, outubro/1995.

12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 35** - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento de que trata o *caput* definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

**Art. 36** - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelados seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações civis e penais.

**Art. 37** - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

- I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;
- II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

**Art. 38** - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

**Art. 39** - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos nos § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22.

**Art. 40** - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Parágrafo Único** - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 42** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

**Art. 30** - É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 31** - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 32** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei disposto sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social

§ 1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

**Art. 33** - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no *caput*, de forma a assegurar que não haja solução de continuidade.

§ 2º - O acervo do órgão de que trata o *caput* será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos, das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 34** - A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de

- Produção de peças publicitárias de informação, divulgação e sensibilização para os Fóruns Regionais e Conferências - Belo Horizonte, setembro/1995.
- I Conferência Estadual de Assistência Social - Belo Horizonte, outubro/1995.
- I Conferência Nacional de Assistência Social - Brasília, novembro/1995.

Como podemos observar, a *década de 90* pode ser considerada no Brasil como a *década de implementação dos direitos sociais*. O tema é de relevância e a assistência social destaca-se no cumprimento de seu papel. Constitui-se assim um desafio, para toda a sociedade civil e política, *transformar a face da assistência no país*.

Nesse processo, a dinâmica da sociedade cria formas e estratégias diferenciadas. A articulação de forças determina condições mais ou menos favoráveis a essa transformação.

Sabemos do caráter estrutural de nossa realidade social e temos consciência de que uma política social por mais eficaz que seja não reverte o quadro de miséria e exclusão de grande parcela da população, exatamente pelas questões estruturais não reversíveis apenas pela concepção de uma política mais voltada para atender à demanda por condições de sobrevivência. A mudança é mais complexa e profunda.

Entretanto, esse grave quadro social emergencial de pobreza exige a intervenção do Estado. Daí a luta pela conquista do direito de sobrevivência, por meio da garantia dos *mínimos sociais*. Essa garantia é matéria de lei, inserida na Constituição Federal de 1988, que coloca a assistência aos necessitados em caráter de *universalidade* e como *responsabilidade do Estado*; e vem regulamentada na LOAS, numa perspectiva de *descentralização e municipalização* e de *participação popular* em todo o processo, desde a elaboração da política de assistência até sua execução e fiscalização.

Estabelecer *estratégias e parcerias* fundamentais foi necessário para que o novo quadro em relação à assistência social no Brasil, fosse traçado, a fim de que acontecessem todos esses eventos, produções de documentos, debates, elaboração de anteprojetos e projetos, conquista de espaços, reformulação de conceitos e de propostas.

Articulações nacionais, estaduais e municipais com setores expressivos da sociedade civil e da esfera governamental passaram por um processo de *amadurecimento conjunto*, na compreensão desse momento.

Após a sanção da lei do Presidente da República, Itamar Franco, em 7 de dezembro de 1993, iniciou-se processo de mobilização, articulação e organização no país, dos setores responsáveis pela prestação da assistência social, tanto da esfera governamental quanto das entidades sociais e setores da

sociedade civil que atuam na área, bem como dos usuários desses serviços, com o objetivo de viabilizar a vigência da lei o mais rápido possível.

Nesse sentido, Minas Gerais se posiciona no cenário nacional como um dos estados mais articulados e mobilizados em torno dessa questão.

### 1.3. *Como Minas vem se articulando neste processo?*

Na realidade, desde 1990 Minas desponta no cenário nacional e estadual, participando de Encontros e articulando a Frente Mineira, porém, sem reflexos mais significativos e sem desdobramento de âmbito mais expressivo.

Em 1991, com a realização do I Seminário Estadual de Política de Assistência Social, organizado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, inicia-se um processo mais articulado.

Mobilizam-se as Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Secretarias de Estado, o âmbito acadêmico, entidades sociais e filantrópicas, organizações de classe, associações de moradores etc. Desdobramentos vieram em níveis regionais, interiorizando e particularizando os debates, na luta pela aprovação da Lei que garante a assistência enquanto política pública.

A LBA então debatia, por intermédio da ANASSELBA/ASSELBAS, essas questões.

Evidencia-se uma movimentação na sociedade civil e política, entre os trabalhadores da área, políticos, entidades sociais e usuários, tanto antes quanto depois da LOAS.

No processo posterior à sua promulgação, a estreita parceria estabelecida em etapas mais amadurecidas, entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS, a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA-MG, a Fundação João Pinheiro – FJP, a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG – Departamento de Serviço Social, e o Fórum Mineiro de Articulação da Política de Assistência Social, constituindo-se o Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS, foi que garantiu em Minas a possibilidade de ampliação do debate, informando, divulgando, sensibilizando, articulando regiões e municípios, sociedade civil e setores governamentais em relação à LOAS.

Os refluxos e avanços nessa caminhada, foram enfrentados pelos parceiros, em momentos diferenciados ou não, de maneira que algumas forças mais favoráveis se desdobrassem com maior intensidade, em táticas e estratégias em conjunto, para que não houvesse quebra da continuidade desses debates.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

## Seção V DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

**Art. 25** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

**Art. 26** - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 27** - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

**Art. 28** - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

**Art. 29** - Os recursos de responsabilidade da União destinadas à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## Seção II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 22** - Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecidos no *caput*.

## Seção III DOS SERVIÇOS

**Art. 23** - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## Seção IV DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 24** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Os participantes das instâncias governamentais se deparam com alguns obstáculos em função do maior ou menor entendimento, articulação e compromisso do Estado com esse processo. A sociedade civil organizada tem maiores possibilidades para se constituir em força propulsora de mudança, como é o caso, em Minas Gerais, do Fórum Mineiro de Articulação da Política de Assistência Social e do Conselho Regional de Serviço Social.

No âmbito institucional houve momentos mais ou menos propícios para as instituições SETAS e LBA, coordenadoras desse processo, desde o inicio da década. Particularmente em 1994, a SETAS assume a frente do processo, por intermédio da coordenação do Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS.

A clareza de setores dessas instituições, quanto às deliberações da LOAS em relação a seus papéis, bem como a inviabilidade da condução isolada desse processo, foram fatores decisivos para a integração das ações desenvolvidas na luta pela conquista da LOAS e agora pela sua implementação, inserindo Minas no contexto nacional de lutas.

O Conselho Regional de Serviço Social, inteiramente comprometido com a luta, e o Fórum Mineiro de Articulação da Política de Assistência Social, instância não-governamental, legítima representante de Minas nesse processo, representam a possibilidade da articulação da política de assistência social, provocando sempre que necessário, os setores governamentais quanto à compreensão de suas competências e atribuições determinadas pela LOAS. Mesmo porque, em momento algum da história, encontramos o poder estatal se movimentando no sentido de tomar a iniciativa de se responsabilizar por esse atendimento social, de estabelecer uma política que priorize o seguimento de pessoas necessitadas.

É bom lembrar que, no Brasil, a evolução de formas assistenciais privadas para formas institucionais e até estatais de Seguridade Social e, mais recentemente a conquista da assistência como tripé da seguridade social, na CF/88 e regulamentada pela LOAS/93, vêm lado a lado se afirmando com a organização dos trabalhadores e mobilização dos setores mais expressivos e combativos da sociedade civil.

Em Minas, portanto, não poderia ser diferente.

Sem a interlocução da sociedade civil com a esfera governamental torna-se inviável a mobilização no sentido da implementação da LOAS. É responsabilidade do poder público, com a participação da sociedade.

Essa parceria em Minas, permitiu a realização, em segunda etapa, os seminários regionais, qualitativamente diferentes daquele de 1992, visto que esse cronograma foi montado de forma articulada pelo setor governamental

(LBA/SETAS/SEAM/FJP) e setor não-governamental (Fórum, CRESS, PUC-MG), atingindo por meio dos seminários na sede de micro-regiões cerca de 600 dos 756 municípios do estado.

O cronograma foi finalizado no Seminário Regional da Grande Belo Horizonte, quando as prefeituras municipais da Grande Belo Horizonte integram-se efetivamente no processo de parceria, fortalecendo o setor governamental. Paralelamente, cresce o número de adesões à composição do Fórum de entidades não-governamentais.

A organização do grupo de implementação da LOAS – setor governamental e não governamental – mantém-se, ora mais atuante em atividades de articulações e debates com a sociedade, ora mais reflexiva, voltada para ações de debates internos, sistematizações, documentação, registro, de acordo com a própria dinâmica desse processo.

Em 1994 tramitou na Assembléia Legislativa de Minas Gerais o ante projeto de Lei Nº 2055/94, que trata da organização e gestão da assistência em Minas, sob a luz da LOAS. Fruto do debate da sociedade em fins de 93 e princípio de 94, esse projeto foi elaborado por representantes dos participantes do Seminário de Assistência Social e Verbas Públicas, na Assembléia Legislativa, e recebeu emendas do Fórum Mineiro de Política de Assistência Social, para ser mais fiel à LOAS.

Para aprovação do projeto e avanço do processo de mudanças no campo da assistência em Minas, foi necessário ampla mobilização em torno de sua votação, o que se constituiu prioridade do Fórum Mineiro, do Grupo de relatores e sub-relatores do Projeto e do Grupo Interinstitucional de Implementação da LOAS, que açãoaram as 644 entidades sociais que participaram do debate, além de setores governamentais.

A correlação de forças ainda não permitiu esta conquista. O projeto foi vetado, dando lugar ao projeto das subvenções sociais, substitutivo do 2055, elaborado na Assembléia Legislativa.

Minas coloca-se, portanto, desenvolvendo ações no âmbito do Estado, articulando-se em nível nacional com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Ministério do Bem-Estar social – MBES/SAS, Fórum Nacional de Secretários de Estado de Ação Social – FONSEAS, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, dentre outros pontos.

A PUC-MG, por intermédio do Departamento de Serviço Social, criou em 94, o Núcleo de Estudos na área da assistência social, o que veio reforçar nosso movimento, na possibilidade de maior compreensão, clareza e determinação, na implementação da LOAS, por meio da interação das reflexões

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

**Art. 20** - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e de laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

**Art.21** - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional de Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

**Art. 19** - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

*teóricas com as ações práticas.*

Para maiores desdobramentos no Estado, desenvolveu-se um projeto de *capacitação de técnicos* (LBA/SETAS/prefeituras); para que possam ser elementos multiplicadores, em seus locais de trabalho (instância governamental), da implementação da LOAS, particularmente nos municípios vem sendo desenvolvido em módulos.

Após um período de reflexo, advindo da mudança na equipe de direção do Estado com reflexos na SETAS, onde a prioridade desse processo não se evidenciava, o movimento da SETAS é no sentido de retomada em 95 da direção desse processo.

Assim, rearticula-se o Grupo institucional, contactam-se parcerias governamental e não-governamental, com vistas à realização das Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social.

Na perspectiva de envolvimento dos municípios neste processo, a SETAS realiza, com antigos e novos parceiros, Fóruns Regionais preparatórios à I Conferência Estadual, que deverá culminar com a apresentação do projeto que cria Conselho, Fundo e Plano Estadual de Assistência Social e apresenta subsídios à I<sup>a</sup> Conferência Nacional de Assistência Social.

Assim, Minas constitui parte do processo de construção de um novo tempo no campo da Assistência Social.

## 2. As grandes determinações da LOAS

A LOAS é fruto de ampla mobilização de setores e movimentos populares significativos da sociedade brasileira. Sua essência pode ser assim expressa:

### 2.1. Assistência social é:

- direito do cidadão que dela necessitar, sem comprovação vexatória dessa necessidade;
- política de seguridade social não contributiva, de responsabilidade do poder público em conjunto com a sociedade civil;
- ação de âmbito de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ao portador de deficiência;
- ação integrada às políticas setoriais.

### 2.2. Assistência social tem por princípios:

- Supremacia do social sobre a rentabilidade econômica;

- universalização dos direitos sociais;
- igualdade de direitos, com equivalência às populações urbanas e rurais;
- ampla divulgação de benefícios, programas, projetos, critérios e recursos.

### 2.3. Assistência social segue as diretrizes:

- descentralização político-administrativa para estados e municípios, com comando único em cada esfera de governo;
- participação popular na formação das políticas e controle das ações;
- primazia do Estado na condução da política em cada esfera de governo.

### 2.4. Assistência social organiza-se:

- em sistema descentralizado e participativo, formado por entidades e organizações da área e instâncias deliberativas;
- em observância às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- fixando suas respectivas políticas em âmbitos federal, estadual e municipal;
- criando os Conselhos Federal, Estadual e Municipal;
- celebrando convênios com entidades e organizações da área, conforme planos aprovados pelos conselhos;
- articulando ações das três esferas, com coordenação e normas gerais na esfera federal, coordenação e execução de programas nas esferas estadual e municipal.

### 2.5- Assistência social é de competência das três esferas do poder público, assim determinadas:

#### \* União:

- concede e mantém benefícios continuados;
- apóia técnica e financeiramente projetos de enfrentamento da pobreza;
- atende ações de caráter emergencial junto com estados e municípios.

#### \* Estado:

- destina recursos financeiros ao município para pagamento dos auxílios natalidade e de funeral;
- apóia técnica e financeiramente projetos de enfrentamento à pobreza (regionais);

membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor; escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

**Art. 18** - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

**Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:**

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art.23 desta Lei.

**Art. 15 - Compete aos Municípios:**

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

**Art. 16 -** As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

**Art. 17 -** Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito)

- atende ações de caráter emergencial;
- apóia associações, consórcios e serviços;
- presta serviços continuados que justifiquem sede regional.

**\* Municípios:**

- efetua pagamento dos auxílios natalidade e de funeral;
- executa em parceria com a sociedade civil;
- atende ações de caráter emergencial;
- presta serviços de assistência continuada (art. 23, da LOAS).

**2.6. Assistência social tem um sistema estruturado:**

**\* Ministério do Bem-Estar Social**

- Instância Coordenadora da Política de Assistência Social (art. 19 da LOAS).

**\* Conselho Nacional de Assistência Social**

**\* Órgão de deliberação colegiada vinculado ao MBES (art. 17, da LOAS).**

**\* Conselho Estadual de Assistência Social**

- colegiado

**\* Conselho Municipal de Assistência Social**

- colegiado

A LOAS determina, portanto, garantidos seus princípios e diretrizes, que toda a organização e gestão da assistência social passe por profundas reformulações.

A cada esfera de governo cabe debruçar-se sobre suas competências e estruturas, e se reorganizar para desempenho de suas atribuições, em sintonia com a demanda da sociedade civil.

### 3. Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social: uma instância coordenadora das ações na área da assistência Social

Conforme determina a LOAS, as ações das três esferas de governo devem se realizar de forma articulada, cabendo ao Estado a coordenação e execução de programas e projetos, sob as normas expedidas pela União. O município executa junto com a sociedade civil.

Dessa forma, a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS tem a responsabilidade de coordenar, com outros órgãos governamentais e a sociedade civil, um processo que vise traçar a Política Estadual de Assistência Social, segundo diretrizes federais.

A SETAS deve, neste momento de integração do âmbito da União, do Estado e dos Municípios, ocupar imediatamente seu espaço nas questões de descentralização e municipalização da assistência, podendo contribuir efetivamente para esse processo.

Assim propomos:

- 1) Que a SETAS incremente os debates acerca desse tema.
- 2) Que invista em reciclagem do corpo técnico-administrativo para o desempenho de suas novas funções, quais sejam de coordenação, supervisão e assessoria aos municípios, juntamente com as diretorias regionais.
- 3) Que todos os esforços se concentrem no estudo profundo da realidade existente hoje na SETAS, tanto no aspecto da organização das ações quanto na questão conceitual da assistência social, tendo a LOAS como referência.
- 4) Que esse reordenamento na SETAS esteja intimamente ligado às ações de modo geral, quais sejam, situadas em outras Superintendências que não a específica, e que guardam as faces e interfaces com a área da assistência social. Para tanto, é necessário um diagnóstico de cada setor e uma reavaliação de objetos, programas, público, metodologia de trabalho, recursos, metas, atribuições e competências.
- 5) Que esse reordenamento se estenda concomitantemente às Unidades Regionais da SETAS que sentem, e já se ressentem, dos reflexos da implementação da Lei, uma vez que, no âmbito federal, o reordenamento está em fase de implementação, e os debates já ocorrem no interior do estado.
- 6) Que as SETAS se organize para, juntamente com outros órgãos governamentais, coordenar o processo de implantação do Conselho Estadual de Assistência, que é uma determinação da LOAS.
- 7) Que a SETAS se aparelhe para, assessorar os municípios na criação

**Parágrafo Único** - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

**Art. 7º** - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

**Art. 8º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

**Art 9º** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

**§ 1º** - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

**§ 2º** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

**§ 3º** - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 4º** - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

**Art. 10** - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

**Art. 11** - As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 12** - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

**Art. 13** - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I DOS PRINCÍPIOS

**Art 4º** - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### Seção II DAS DIRETRIZES

**Art 5º** - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 6º** - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

dos Conselhos Municipais de Assistência Social e na elaboração dos Planos Municipais de Assistência Social, visto que, sem esta organização, os municípios não poderão receber recursos financeiros para a área.

8) Que haja correta compreensão do processo de municipalização para que, no período da descentralização, a participação das ações seja realmente assumida pela sociedade governamental e não-governamental, em toda a sua expressão local.

9) Que a experiência acumulada pela SETAS no âmbito da assistência social seja cuidadosamente analisada e aproveitada, mas também que se reformule toda a prática tradicional, cristalizada e sedimentada sobre os preceitos e diretrizes que já não se justificam hoje, dentro de uma nova concepção de assistência social e de determinações estabelecidas pela LOAS, lei esta que é produto de um amplo processo de construção da nova mentalidade de assistência social, conquista dos movimentos sociais de mais de uma década de lutas.

10) Que a Superintendência de Planejamento e Coordenação da SETAS continue assumindo, internamente, a coordenação desse processo de informação, debates, diagnóstico e reordenamento institucional, tendo em vista a adequação da Instituição ao novo ordenamento na área da assistência social, aparelhando-se para o novo papel que a LOAS lhe determina e a sociedade demanda, e que a Assistência Social perpassa toda a Instituição.

11) Que a SETAS retome a coordenação, no Estado, desse processo de construção da Política Estadual de Assistência Social, uma vez que a lei determina que a União, o Estado e Municípios fixarão as respectivas políticas (art.8º), segundo diretriz de que haja comando único das ações em cada esfera de governo (art. 5º parágrafo I), posto que, em cada uma dessas esferas, é necessário uma coordenação que articule e aglutine todas as forças parceiras no processo.

12) Que a Setas se articule com a Secretaria Nacional de Assistência Social, para trabalho conjunto.

### 4. Considerações finais

A década de 90 é marcada pela luta da sociedade brasileira no objetivo de implementar os direitos sociais conquistados na Constituição Federal de 1988.

A luta emergencial contra a fome e a miséria que atingem milhões de brasileiros, passa pela defesa da *garantia dos mínimos* necessários à sobrevivência, e se torna a prioridade maior no campo da defesa desses direitos.

Enquanto não se consegue um nível satisfatório de distribuição de renda e geração de emprego que proporcione aos cidadãos sua sobrevivência e de suas famílias, o Estado tem o dever de suprir as carências.

Assim é que, no âmbito da assistência social, a sociedade civil organizada, por intermédio de múltiplos segmentos significativos, institucionalizou a assistência, colocando-a no patamar de política pública, exigindo novos mecanismos, controle e fiscalização de suas ações, numa estreita parceria entre poder público e sociedade civil.

A participação popular a descentralização político-administrativa e a municipalização dessas ações constituem a nova face da assistência social no Brasil.

O esforço coletivo dessa construção se dá no cotidiano. É aí que se rearticulam as forças sociais democráticas que lutam por uma nova ordem social, uma nova configuração de Estado e suas relações com a sociedade.

Esse campo de lutas se realiza em nível pessoal, institucional, familiar, profissional, partidário, enfim, por meio das relações sociais estabelecidas entre os homens.

Assim, o quadro existente hoje no país em relação à assistência é de compreensão de alguns setores, tanto do âmbito governamental quanto da sociedade civil, de que a grande tarefa, o grande desafio para a área, é criar condições para a implementação das determinações da LOAS.

Tal processo ocorre num campo contraditório de enfrentamento de forças, com avanços e recuos, com perdas e conquistas, sendo esse campo a expressão do cotidiano, entendido este como possibilidade de aí se constituírem as forças motoras de transformações sociais.

Gostaríamos de reforçar, nestas considerações finais, que o momento histórico pelo qual passa a assistência social no Brasil, e que a vem configurando de forma qualitativamente diferenciada da assistência conservadora, tradicional, não elimina o caráter contraditório dessa ação, posto que convivem hoje, num mesmo contexto histórico determinado, as duas performances:

- assistência social enquanto *ação residual, pontual, emergencial, caritativa, filantrópica, clientelista, benesse do Estado*;
- assistência social como *política de seguridade social que visa assegurar mínimos sociais, fundamentando-se sobre os princípios da descentralização político-administrativa, participação popular, primazia da responsabilidade do Estado, comando único em cada esfera de governo*.

Assim, o cotidiano no campo da assistência ainda se apresenta fortemente carregado de componentes da primeira performance e as mudanças não se dão

Ministério do Bem-Estar Social  
Transcrição do DOU de 08/12/93  
Serviço de Informática da FAMURS

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**Parágrafo Único** - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

**Art. 3º** - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

concomitantemente no nível das idéias e da prática.

Entretanto, esse é um processo sem retorno à situação anterior pois, sempre altera, modifica o cotidiano.

Vale ressaltar que o processo de construção do novo é *dialético* e que nessa dialética do cotidiano atua-se no âmbito individual mas também na dimensão do humano genérico e nesse sentido trabalha-se com riscos: o homem se eleva de sua dimensão de ser particular ao ser genérico, o que é complexo, pois, nessa concepção, o indivíduo totaliza a sociedade e a sociedade se projeta no indivíduo.

A construção da política social de assistência é um *processo histórico* e à medida que sai do cotidiano da assistência e retorna a este, qualitativamente diferente, cria um fato novo: num novo entendimento, uma nova concepção, uma nova organização e gestão da assistência historicamente determinada, num campo de *afirmação de cidadania*.

Entendemos, portanto, que é uma luta que se faz necessária, dadas as condições estruturais e conjunturais deste país, e que, inserido neste processo, outros embates vão se dando na busca de novos caminhos e alternativas para se atingir um patamar de bem-estar social condizente com o mínimo de dignidade necessária a qualquer cidadão brasileiro.

Vamos consolidar um novo tempo da assistência, no campo dos direitos sociais, fortalecendo a luta pela implementação dos princípios, diretrizes e determinações da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, particularmente no âmbito do estado de Minas Gerais.

## Referências bibliográficas

- ABRANCHES, Sérgio Henrique et alii. Política social e controle à pobreza: Rio de Janeiro, 1987.
- AFONSO, Maria Resende. Assistência social no Brasil: da Colônia à República Velha: mimeo.
- GODINHO, Maria Helena de Lacerda et alii. A Instituição Assistencial Social e seu caráter contraditório: mimeo, 1992.
- GUIMARÃES, Débora Messemberg. As políticas sociais no Brasil: uma análise histórica: Revista Ciência Política, mar. 1994.
- Lei Orgânica da Assistência Social Nº 8.742, de 07.12.94. Diário Oficial, 08.12.94.
- MEDEIROS, Diana et alii. Assistência social e cidadania: 1994.
- PEREIRA, Maria Ângela Rocha. "Welfare State": a crise repercute na área social do Estado: mimeo, 1993.
- PEREIRA, Maria Ângela Rocha e DAMASO, Maria Rosângela Pinheiro: Assistência social: de ação residual a política pública (a nova feição perpassa o cotidiano): XXI programa de Pós-Graduação – Especialização em Serviço Social "Lato Sensu" PUC/MG: mimeo, 1994.
- PINHEIRO, Márcia Maria Biondi. Política Social de assistência e municipalização. mimeo, 1993.

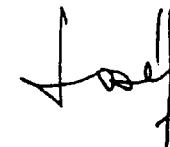
## APRESENTAÇÃO

*A Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, dentro de seu papel histórico de condutora da Assistência Social na formulação de políticas públicas, coloca à disposição das instituições governamentais e não governamentais, a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social.*

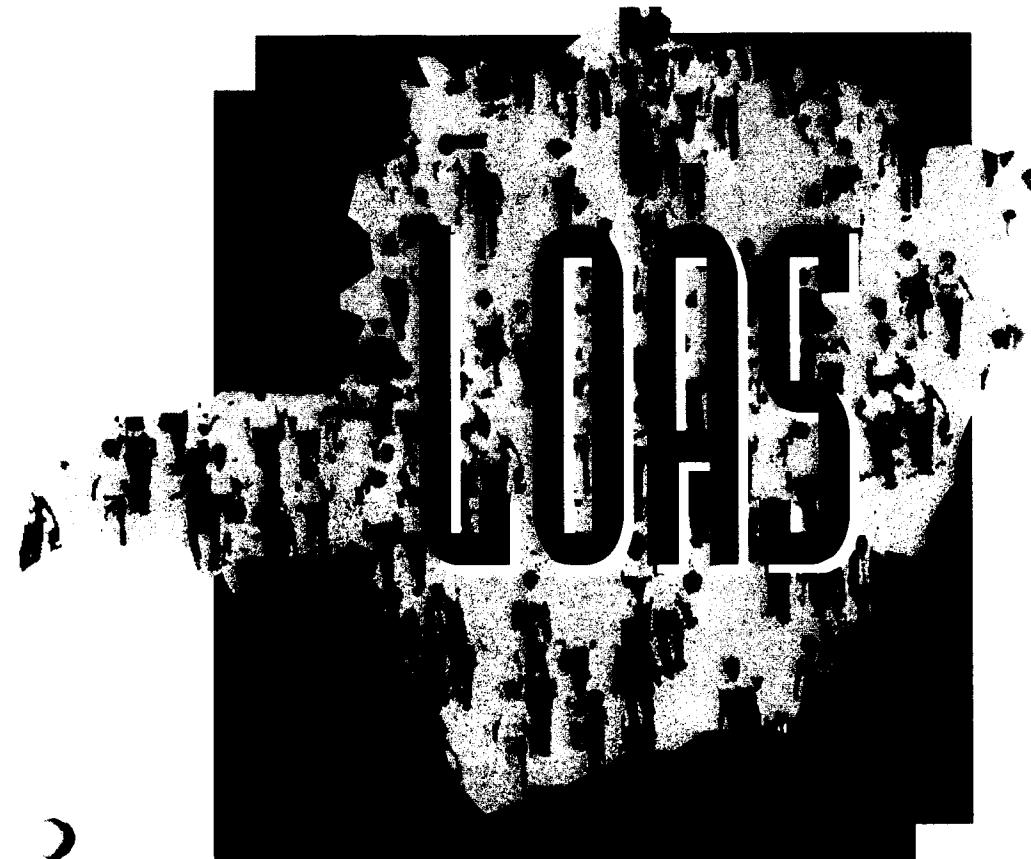
*Este trabalho é mais um esforço para democratizar a informação e enriquecer o debate sobre a implementação de uma política estadual de assistência social, estabelecendo parcerias que assegurem a sua efetividade e sua eficácia.*

*Assim, a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social tem, neste documento, definição de seu verdadeiro e valioso papel no Estado de Minas, como mais uma estratégia de luta para atenuar os efeitos sociais da pobreza.*

Belo Horizonte, setembro de 1995



**Deputado José Ferraz**  
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social



**LEI ORGÂNICA**  
**DA ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL**

SECRETARIA DE ESTADO  
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL



OUTUBRO  
1995